



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 735902

NATUREZA: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itambacuri

RELATOR: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Versam os presentes autos sobre Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Itambacuri, objetivando o exame da legalidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria nele versada não se encontra, atualmente, no rol das atribuições conferidas a esta Procuradoria-Geral, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Isto porque, a Resolução MPC-MG nº 12/2014 revogou o dispositivo constante da alínea “d” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, que asseverava:

Art. 1º

§ 1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

(...)

d) **em que esteja caracterizada a prescrição da pretensão punitiva**, inclusive na hipótese em que houver indício de dano ao erário; (g.n.)

Cumprе ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta**. (g.n.)

Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria**, da pessoa ou da função **é inderrogável por convenção das partes**. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial e doutrinário, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÕES. ART. 87, IN FINE, DO CPC. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESLOCAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATO NORMATIVO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO CPC. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. Tamanha é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído. (STJ, REsp 884489/RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0198191-3, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d.j. 14/08/2007).

A competência em razão da matéria é de ordem pública. Assim, se se criar em determinada comarca uma vara especializada de família, todas as causas respectivas se deslocam para ela. (Santos, Ernane Fidélis dos, Manual de Direito Processual Civil, 2010, Ed. Saraiva, 14ª Edição, pag. 217)

Logo, em decorrência da mencionada modificação ocorrida no âmbito da Resolução MPC-MG nº 11/2014, suprimindo, das atribuições da Procuradoria-Geral, aquelas relativas a processos em que esteja configurada a prescrição, não mais se tem por competente para se manifestar nos referidos autos esta Procuradora-Geral.

Desse modo, devolvo o presente processo a essa Secretaria, a fim de que seja redistribuído ao douto Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, a quem os autos foram originariamente distribuídos (fls. 103/104).

Belo Horizonte, .

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas